



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 99, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5906, de 2023, que Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Astronauta Marcos Pontes

RELATOR: Senadora Jussara Lima

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

01 de julho de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.906, de 2023, do Deputado Jonas Donizette, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.906, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, com objetivo de alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PL contém dois dispositivos. O cerne está no artigo 1º, que inclui parágrafo único no art. 1.659 do Código Civil.

A proposição já foi aprovada na Câmara dos Deputados e, no Senado Federal, a matéria foi distribuída para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e tramitará pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias alusivas ao direito da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 5.906, de 2023, por este Colegiado.

O projeto pretende impedir a satisfação da obrigação de ressarcimento com recursos também pertencentes à vítima, especialmente nos regimes nos quais há comunicação patrimonial. Sem essa cautela, poderia ocorrer uma distorção evidente: a vítima seria formalmente indenizada, mas, na prática, parte do valor indenizatório sairia de seu patrimônio. A proposta, portanto, procura dar efetividade ao comando protetivo, de modo a evitar enriquecimento indevido do agressor às custas da ofendida. O projeto é evidentemente meritório.

No entanto, fixar um limite para que o ressarcimento da vítima seja feito “exclusivamente com os recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor” tem potencial de gerar insegurança jurídica e de fragilizar a satisfação do crédito. Com efeito, nos casos em que inexistam bens comuns, em que a meação seja insuficiente, ou em que haja regimes patrimoniais que não comportem tal categoria, a vítima, na prática, não seria indenizado ou seria precariamente ressarcida. Além disso, vincula-se indevidamente o ressarcimento à prévia apuração patrimonial e à partilha.

Por essa razão, entendemos mais adequado apresentar redação mais condizente com a proteção pretendida. Nesse sentido, “o ressarcimento devido à vítima correrá à conta do patrimônio do responsável, inclusive de sua meação ou de seu quinhão hereditário, quando cabível”. Dessa forma, não se limita a responsabilidade patrimonial do agressor, com a consequência benéfica da proteção efetiva do direito da vítima.

Além disso, em termos de técnica legislativa, convém que a proteção às vítimas pretendida seja inserida na própria Lei Maria da Penha, e não no Código Civil. O dispositivo originalmente cogitado para alteração no Código Civil integra o regime de bens do casamento e trata da incomunicabilidade patrimonial, matéria jurídica distinta da responsabilidade civil decorrente de violência doméstica.



Com efeito, a disciplina do ressarcimento de danos e da proteção patrimonial da vítima já se encontra sistematicamente localizada na Lei Maria da Penha, especialmente em seu art. 9º, que regula medidas de assistência e reparação.

Assim, a eventual explicitação de que a indenização deve recair sobre o patrimônio do agressor, com resguardo da quota patrimonial da vítima, harmoniza-se com a lógica protetiva da legislação especial. Por conseguinte, preserva a coerência sistemática do Código Civil, evitando a inserção de regra estranha ao regime jurídico dos bens do casal.

Além desse reforço normativo, propõe-se a inserção de um § 10 ao art. 9º da Lei Maria da Penha, de forma a explicitar que, caso algum bem comum do casal seja objeto de execução por obrigação decorrente de violência contra a mulher, apenas a parte relativa à meação do agressor poderá ser utilizada para fins de satisfação do débito. Dessa forma, assegura-se a preservação da quota-parte do patrimônio da vítima, que, juntamente com a indenização recebida, passará a integrar o seu patrimônio particular. Por outras palavras, do patrimônio oriundo de eventual comunhão de bens remanescente com o agressor, a parte da meação da vítima não será afetada para fins de cumprimento de obrigação indenizatória oriunda de violência contra a mulher.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.906, de 2023, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº 01 - CDH (Substitutivo)

(ao Projeto de Lei nº 5.906, de 2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que o ressarcimento devido à vítima correrá à conta do patrimônio do responsável em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, resguardados os bens, direitos e a quota patrimonial da vítima.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

.....

§ 9º Comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento devido à vítima correrá à conta do patrimônio do responsável, inclusive de sua meação ou de seu quinhão hereditário, quando cabível, resguardados os bens, direitos e a quota patrimonial da vítima.

§ 10. Caso algum bem comum do casal seja objeto de execução por obrigação prevista no parágrafo anterior, apenas a parte relativa à meação do agressor poderá ser utilizada para fins de satisfação do débito, assegurada à vítima a preservação de sua quota-parte, que, juntamente com a indenização recebida, passará a integrar o patrimônio particular da vítima, excluído de eventual comunhão de bens remanescente com o agressor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****46ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
IZALCI LUCAS



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5906/2023)

NA 46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (REALIZADA NESTA DATA), A SENADORA DAMARES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES. EM SEGUIDA O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA DAMARES ALVES RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

01 de julho de 2026

Senador Astronauta Marcos Pontes

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2450032533>